PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 27 E 28 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

O Poder Executivo Municipal de São Valério do Sul, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Vladimir Antônio Vettorato, encaminhou conjuntamente para apreciação desta Casa dois Projeto de Lei, sendo eles: o Projeto de Lei nº 27, de 20 de agosto de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e da outras providencias." E o Projeto de Lei nº 28, de 20 de agosto de 2019, que "Altera o PPA 2018-2021, Lei nº 1.133/2017; Altera a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.202 para o Exercício Financeiro de 2019; Altera a LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.210/2018, para 2019, através de abertura de Crédito Especial no montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e dá outras providências.

A RESOLUÇÃO Nº 83/2018 de 08 de outubro de 2018, que trata do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Valério do Sul, traz expressamente em seus dispositivos a necessidade de parecer prévio das Comissões Permanentes quanto a qualquer Projeto de Lei apresentado, seja de iniciativa popular, do Poder Executivo ou até mesmo Projeto de Lei Legislativo, para posterior colocação dos mesmo em votação em plenário, ou sejam, os pareceres são requisitos para que a matéria seja votada. Diante desta necessidade, que garante a legalidade as proposições, estes Vereadores, Tiago Junior Mattioni e Egon Ludwig, na qualidade de membros e maioria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresentam o presente parecer acerca dos referidos projetos de lei que autoria do Poder Executivo Municipal.

Conforme art. 55, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Valério do Sul, uma das competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é apresentar parecer prévio quanto a legalidade dos projetos de lei, vejamos:

"Art. 55 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I – quanto à área de Legislação:

a) examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;"

...

III – quanto à área de Redação Final:

a) propor emendas redacionais nas proposições em tramitação, com o objetivo de corrigir as imperfeições gramaticais ou ortográficas, para eliminar contradições, erros de técnica legislativa, para melhorar a precisão e a clareza ou para dar mais simplicidade ao texto;"(grifo nosso).

Previamente a análise do mérito do Projeto de Lei nº 27, de 20 de agosto de 2019 e Projeto de Lei nº 28, de 20 de agosto de 2019, se faz necessária a análise a elaboração do texto dos projetos e a obediência a normas legislativas, que neste caso como não há norma municipal, deve-se servir o Manual de Técnicas Legislativas do Senado, (baseado na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001) como base para elaboração dos mesmos.

Em leitura aos Projetos nota-se de plano, erros grotescos de técnica legislativa e de formatação. Vejamos:

1º - em ambos os projetos, logo abaixo da ementa, possui parágrafo de menção a aprovação e promulgação da lei, o que está totalmente incorreto e em desacordo com as normas vigentes, eis que o texto só deve aparecer na redação final e /ou na lei que será feita pelo executivo, seguindo uma ordem numérica e cronológica;

2º - no Projeto de Lei nº 27, há mesclagem na mesma frase de palavras em letras maiúsculas e minúsculas, como por exemplo, no título, onde apenas a palavra "agosto" está escrita em letra maiúscula, o que ocorre também no decorrer o texto. Da mesma forma o referido projeto encontra-se com a formatação de letra,

espaço e margens totalmente destoando das normas usadas nos demais, ferindo assim a técnica legislativa;

3º no Projeto de Lei nº 28, os valores em reais mencionados ao final de cada unidade orçamentária está somente descrito em números e a técnica legislativa prevê a necessidade de que todos os números e percentuais deverão ser grafados por extenso, exceto data, número de lei, e quando houver prejuízo para a compreensão do texto, o que não é o caso;

4º - o Projeto de Lei nº 28, é um projeto que altera leis e inclui novos dispositivos, e não há em nenhum momento especificação sobre ao acréscimo e/ ou alteração de dispositivos, estando também este ponto contrário a previsão das normas de técnica legislativa, uma vez que a mesma exige que quando se altera a redação de qualquer artigo (inclusive quando a alteração for por acréscimo de parágrafo, de inciso, de alínea, de item), apõe-se, ao final do enunciado de todo o artigo, o indicativo '(NR)' e toda e qualquer alteração (nova redação, supressão, acréscimo) no artigo (caput, parágrafo, inciso, alínea ou item) será identificada pelas letras "NR", entre parênteses, colocadas no final do último dispositivo do artigo, inclusive quando esse dispositivo estiver substituído por linhas pontilhadas. Ainda neste projeto não há especificação do que esta sendo alterado, ou seja, qual dispositivo está sendo alterado ou incluído, usando-se apenas genericamente a expressão de alteração no art. 1º, o que é inadmissível perante a norma vigente e ainda mais em um projeto de tamanha relevância.

5º - o Projeto de Lei nº 28 traz uma ementa genérica de alteração e a norma de técnica legislativa prevê que a ementa deverá conter referência aos dispositivos suprimidos, modificados ou incluídos, e indicar, precisa e resumidamente, os propósitos da alteração;

6º - Em ambos os projetos de utiliza a expressão genérica "revogam-se as disposições em contrário", o que é vedado, uma vez que há a necessidade de que os dispositivos revogados pela nova norma serem expressamente indicados na cláusula revogatória.

7º - Em ambos os projetos utilizasse a expressão genérica "que esta lei entra em vigor na data de sua publicação", o que neste caso não é recomendado, uma

vez que o prazo de entrada em vigência deverá ser indicado expressamente, reservando-se a fórmula "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" exclusivamente para projetos de "pequena repercussão", que não é o caso em tela, vez que se trata de valores superiores a um milhão de reais em dívidas a serem contraídas pelo município. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "Esta Lei entra em vigor após decorridos (tantos) dias de sua publicação oficial".

Quanto a formalidade dos projetos, ambos além de todos os erros de técnica legislativa, ainda não cumpriram o requisito básico previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Valério do Sul, em seu Art. 40, §1º, inc. II, alínea "i", item 1, que trata da publicação. Vejamos:

> *"Art. 40. O Presidente dirigirá, ordenará a despesa e representará a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.*
> *§ 1º Compete ao Presidente:*
> ...
> *II – quanto às proposições:*
> *i) publicar no diário oficial da Câmara e em seus canais eletrônicos de divulgação, no prazo de 72:00 h (setenta e duas horas), os seguintes documentos do processo legislativo:*
> *1. a proposição com a respectiva justificativa;"(grifo nosso)*

Tal publicação não ocorreu, não tendo sido respeitado desta maneira uma dos princípios básicos da administração pública, que é o da publicidade dos atos, não podendo o mesmo ser colocado em votação em plenário sem a mesma.

Estes fatos, por si, só já ensejariam no parecer contrário a colocação dos mesmos em plenário, mas se faz necessário à análise do mérito/teor/matéria destes.

Os dois projetos são matérias complementares, ou seja, os dois necessitam serem aprovados para possibilitar a concretização do crédito pleiteado pelo Poder Executivo.

Cabe aqui destacar que não se está em discussão as intensões do Gestor de melhorias a serem realizadas no município, e muito menos estes vereadores possuem a intensão de "trancar" qualquer obra e ou projeto do Executivo, mas nos cabe, independente de partido político, a análise criteriosa de qualquer proposição que chega nesta casa, ainda mais quando se trata de valores vultuosos e que irá gerar grande dívida para o município, a qual perdurará por várias gestões, bem como a responsabilidade dos vereadores ao aprovarem um projeto é solidária a do Gestor por qualquer consequência que possa advir do mesmo.

Primeiramente, quando se trata de projeto de lei requerendo autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito na modalidade financiamento é NECESSÁRIO que acompanhe a justificativa do projeto um parecer do Contador do Município, declarando que o mesmo possui capacidade de endividamento, e o impacto financeiro que a referida operação irá causar nos cofres públicos.

O parecer técnico atestando a capacidade de endividamento e o impacto financeiro é requisito indispensável a projeto desta natureza, uma vez que o município tem que cumprir percentuais previstos em lei em investimentos como educação e saúde e ainda possui a folha de pagamento.

O Executivo precisa comprovar para a provação do projeto que investindo 15% em saúde, 25% em educação, e pagando sua folha de pagamento mensal com todos os encargos, inclusive a cesta básica dos funcionários, ainda terá capacidade para pagamento do empréstimo, o que não fora demonstrado em nenhum momento, mesmo sendo requerido por estes vereadores.

Além disto, não houve em nenhum momento a descriminação da referida operação, ou seja, quais os juros mensais ou anuais, qual será o valor mensal

da parcela, quantas parcelas será realizado o pagamento, a fim de que os vereadores possam analisar a viabilidade da contratação desta operação.

Destacasse, ainda, que tais informações deveriam vir em anexo, discriminadas e bem explicadas e exemplificadas na justificativa, o que não ocorreu, tendo acompanhado o projeto uma justificativa simplória de apenas três parágrafos, o primeiro de introdução, o segundo de "explicação" e o terceiro de conclusão, o que é descabido em um projeto que necessita de tanta informação e que envolve grande montante em valores e também responsabilidades e possíveis sanções no caso de mau uso do dinheiro.

Outro ponto importante e falho do projeto é que se trata de várias obras e melhorias a serem realizadas, e que necessariamente deveriam ter acompanhado o mesmo, em especial o Projeto nº 28, os projetos das obras e das melhorias. Cada obra e melhoria deveria ter um projeto de engenharia, contendo suas especificações técnicas e orçamentos, que devem provar detalhadamente como se chegou ao valor de custo de cada obra, ou ao menos a projeção mais próxima possível dos custos. Estes orçamentos devem conter suas respectivas pesquisas de mercado. A comprovação e/ou a projeção aproximada dos custos das obras conjuntamente com o projeto de engenharia são requisitos básicos para que os vereadores possam analisar a viabilidade do projeto e garantir a maior transparência possível na execução das obras. Os projetos de lei não vieram acompanhados de nenhum destes documentos para análise.

Igualmente, quando se trata da compra de equipamentos, como os citados no projeto, como tratores, micro-ônibus, trator para jardim, e etc..,deve acompanhar as especificações mínimas dos produtos e sua pesquisa de preço.

Outro ponto que merecer ser ponderado, e a intenção de construção de uma quadra coberta na Reserva Indígena do Inhacorá. Ocorre que a reserva é área de propriedade da União, não tendo o município autonomia de ação na mesma, sendo necessário uma Cessão de uso, ou concessão de espaço ou termo autorizando o município sua construção, conservação e uso do local pelo Governo Federal. Caso contrário não há nenhum possibilidade legal de serem realizadas

construções na referida reserva. Desta maneira, previamente a análise e aprovação do projeto o Poder Executivo deve requer a cessão do espaço para construção por tempo razoável, recomenda-se de 20 a 30 anos, e que apresente cópia da mesma em anexo ao projeto para possibilitar sua viabilidade de sua possível aprovação. Da mesma forma deve se ter autorização da União para toda e qualquer intervenção a ser feita na Reserva Indígena do Inhacorá, sendo este documento requisito essencial para apreciação e aprovação dos dois projetos em questão.

Percebe-se no projeto nº 28 a intenção de realização de melhorias e ampliação na rede de energia elétrica do município. Ocorre que para viabilização das mesmas é necessária à autorização da concessionária de energia elétrica responsável pelas redes, o que não veio em anexo ao projeto, e sem este, resta prejudicada a realização de qualquer melhoria, sendo documento indispensável à análise dos projetos.

Além do mais, quase todas as obras e melhorias mencionadas no projeto provavelmente necessitarão de licenciamento ambiental, e o município não possui sequer servidor competente para realização dos mesmos, sendo que o licenciamento ambiental deveria acompanhar os projetos de engenharia e suas especificações, quando do encaminhamento dos projetos a esta casa.

Desta maneira, por todo o acima já exposto, concluísse que o Projeto de Lei nº 27, de 20 de agosto de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e da outras providencias." E o Projeto de Lei nº 28, de 20 de agosto de 2019, que "Altera o PPA 2018-2021, Lei nº 1.133/2017; Altera a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.202 para o Exercício Financeiro de 2019; Altera a LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.210/2018, para 2019, através de abertura de Crédito Especial no montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e dá outras providências estão totalmente em desacordo com as normas de Técnica Legislativa quanto a sua formalidade e emanados de vícios, incongruências, irregularidades e falta de justificativa em informações quanto à matéria, não sendo possível ser colocado em votação pelo plenário.

Ante o exposto, este Vereadores, membros em maioria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, OPINAM PELA NÃO COLOCAÇÃO EM VOTAÇÃO EM PLENÁRIO do Projeto de Lei nº 27, de 20 de agosto de 2019 e do Projeto de Lei nº 28, de 20 de agosto de 2019, e seu arquivamento com a devida comunicação ao Poder Executivo, autor das referidas proposições, sob pena de nulidade do mesmo.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, São Valério do Sul, RS, 23 de setembro de 2019.

Tiago Junior Mattioni

Egon Ludwig

Lucio André Licks

Lucio André Licks

VOTO EM SEPARADO
ART. 61 PARÁGRAFO 9.º